



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117.1311

e-mail : contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ: 01.027.716/0001-45

## **PROJETO DE LEI Nº 02/2017**

**“Dispõe sobre definição do conceito de estrada rural, no Município de São José do Barreiro e dá outras providências.”**

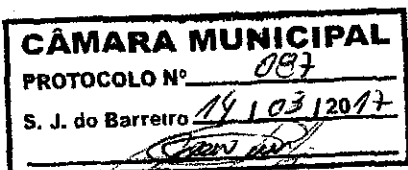
**ARTIGO 1.º** - Entende-se por estrada rural municipal, todas as estradas e caminhos de acesso as vilas rurais, pousadas rurais, empresas de agroindústrias, fazendas, sítios e chácaras situados nos limites do território municipal, cujo escoamento da produção, transporte coletivo, escolar e de produtos primário, dependam dessas vias de acesso.

**ARTIGO 2.º** - Entende-se por manutenção de estrada rural para fins de assegurar os direitos previstos no Art. 136 da L.O.M., todos os serviços de conservação e investimentos para recuperação estrutural - pontes, bueiros, taludes, muros de arrimo, calçamento, meio fio, asfaltamento, revestimento com saibro, etc., - necessários a garantir o trânsito normal de veículos de pequeno, médio e grande porte a fim de garantir o escoamento da produção durante todo o ano.

**ARTIGO 3.º** - Os recursos destinados para manutenção das estradas rurais, serão os constantes da Lei Orçamentaria Anual, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 Março de 2017.



*Hélio Francisco Borges dos Santos Filho*  
**Hélio Francisco Borges dos Santos Filho**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117.1311

e-mail : contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ: 01.027.716/0001-45

## **JUSTIFICATIVA**

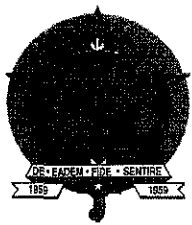
A existência dessas estradas e sua manutenção trás o desenvolvimento econômico e social de um Município. A falta de manutenção dessas estradas acarreta prejuízos como: perda de produtos primários, a ausência dos alunos e professores às escolas, a impossibilidade de atendimento médico, o aumento dos custos do transporte dos produtos agrícolas, além de estimular o êxodo rural.

Esta Lei visa dar entendimento e melhor interpretação no conceito do que é uma estrada rural para fins de sua manutenção, evitando interpretações errôneas do verdadeiro sentido de estrada rural indispensável para o desenvolvimento de qualquer município cuja produção é fator preponderante para a economia local, geração de renda e emprego.

Para um debate transparente sobre o assunto, incluo nesta justificativa uma definição, entre tantas outras, do que é Zona Rural: Zona Rural é o espaço compreendido no campo. É uma região não urbanizada, destinada a atividade da agricultura e pecuária, extrativismo. Turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental. É no espaço rural onde se produz grande parte dos alimentos consumidos no espaço urbano. Na zona rural há grandes áreas verdes, que podem ser naturais ou cultivadas. É nessa região que são desenvolvidas, sobretudo as atividades do setor primário de produção: agricultura, pecuária e extrativismo. Portanto se queremos falar em desenvolvimento rural com seriedade, o tema conservação de estrada rural precisa ter regras e planejamento.

Senhores Vereadores, esse Projeto merece ser aprovado, porque vai ao encontro dos interesses de todos os produtores rurais do município, que de acordo com o artigo 1.º desta lei, promovem o desenvolvimento rural. Reitero ainda, que esta lei por si só, não é a solução para todos os problemas da zona rural, ela precisa ser implementada e complementada com muitas, outras ações de política

*Handwritten signature*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117.1311

e-mail : contato@camarasjb.sp.gov.br

CNPJ: 01.027.716/0001-45

pública. Esta lei é apenas o começo dessa longa estrada que precisa ser caminhada, para o desenvolvimento rural, urbano, turístico, econômico e social, estando ainda em consonância com o Inciso VIII, Art. 23 da Constituição Federal, que diz:

*Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*Inciso VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.*

Sala das Sessões, 14 de Março de 2017.

**Hélio Francisco Borges dos Santos Filho**  
Vereador